



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL № 30.645-5 — SP

(Registro nº 93.0012369-6)

Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins

Embargante: Induscabos Condutores Elétricos Ltda.

Embargada: Fazenda Nacional

Advogados: José Chaves da Silva e outros, Rubens Lazzarini e outros

Sust. Oral: José Chaves da Silva, pela embargante

EMENTA: Tributário. IPI. Prazo de recolhimento. Portaria MF-266/88; Lei 4.502/64 (art. 26) e D.L. 326/67 (art. 1°). Precedentes. Preliminar rejeitada.

- 1. Regularizada a representação judicial, na forma do art. 37/CPC, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração do advogado da parte.
- 2. Como norma hierarquicamente inferior, a portaria não altera a lei criando ou extinguindo direitos.
- 3. Embargos infringentes recebidos para reformar a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Impedido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 08 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FI-LHO, Presidente. Ministro PEÇA-NHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Embargos de divergência opostos por Induscabos Condutores Elétricos Ltda. a acórdão da Egrégia 1ª Turma, da lavra do eminente Min. Garcia Vieira, cuja ementa reza:

"Mandado de segurança. IPI. Prazo de recolhimento.

Portaria nº 266 de 29 de julho de 1988, estabelecendo prazo para o recolhimento do IPI tem suporte no artigo 66 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985.

Recurso provido para denegar a segurança." (fl. 138).

Alega o embargante que a posição sustentada no acórdão contraria o entendimento da Egrégia 2ª Turma, manifestado nos REsps. 31.039-1-SP, 31.040-8-SP, 30.763-0-SP, 30.760-4-SP e 30.762-8-SP, todos relatados pelo eminente Min. Hélio Mosimann. cujas ementas proclamam: "Tributário. Portaria Ministerial nº 266/88. IPI, Prazo para recolhimento. Alteração de Dispositivo de Lei. Impossibilidade. — Ante a existência de lei expressa (Lei n^{ϱ} 4.502/64 e DL n^{ϱ} 326/67, fixando prazo para recolhimento do tributo, não pode esta ser modificada por disposição de hierarquia inferior e meramente complementar (Portaria nº 266/88). — Precedentes — Somente outra lei poderia modificá-la — Precedentes. — Recurso não conhecido", e, por último, no acórdão da lavra do eminente Min. Américo Luz, proferido no REsp nº 31.080-9-SP que segue a mesma orientação.

Demonstrada a divergência de decisões das Turmas, admiti os embargos determinando a intimação da Fazenda Nacional para impugnar o recurso (fl. 189).

A embargada ofereceu impugnação argüindo, inicialmente, a falta de procuração do subscritor do apelo, razão pela qual o recurso não pode sequer ser conhecido. No mérito, pugna pela rejeição dos embargos em longas considerações sobre a pretensão da embargante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Rejeito a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento do recurso por falta de procuração do Advogado que a subscreve.

Ao interpor os embargos de divergência em 20.04.93, último dia do prazo, o subscritor do apelo protestou pela juntada do mandato outorgado pelo seu patrocinado dentro de 15 dias, na forma do art. 37/CPC. Isto foi cumprido 7 dias depois, 27.04.93, como se vê à fl. 187.

No mérito, mantenho o ponto de vista esposado no REsp nº 28.787-3-RJ, de minha relatoria, consoante o qual "a ilegalidade da Portaria que reduziu o prazo é flagrante, por isso

mesmo que a Portaria não pode alterar a lei e só a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (art. 5º, II, da Constituição Federal)."

Ante o exposto, conheço dos embargos manifestados por Induscabos Condutores Elétricos Ltda. e lhes dou provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, este acórdão traduziu um momento da jurisprudência da Primeira Turma, que hoje já se encontra, como disseram o Eminente Dr. Advogado da tribuna e o Eminente Sr. Ministro Relator, superado.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEI-RA: Sr. Presidente: — Como bem lembrou o Eminente Ministro Relator, a divergência existiu numa certa época, como também nos lembrou o Eminente Ministro Humberto Gomes de Barros. O acórdão da Primeira Turma, que é apontado como divergente, é da minha relatoria. Hoje já penso de maneira diferente: a matéria já está completamente superada.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 30.645-5 — SP — (93.0012369-6) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Embte.: Induscabos Condutores Elétricos Ltda. Advogados: José Chaves da Silva e outros. Embda.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros. Usou da palavra o Sr. Dr. José Chaves da Silva, pela embargante.

Decisão: A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.03.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.